

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

SIMETAL – SIMMMEB

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.873.877/0001-14, neste ato representada por seu Presidente, Sr. **MARIO CEZAR DE AGUIAR**, SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA CATARINA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 83.930.644/0001-06, neste ato representado por sua Presidente, Sra. **MARIA FATIMA GAVA**, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE BLUMENAU, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 82.662.743/0001-91, neste ato representado por seu Presidente, Sr. **DIOGO GUSTAVO JUNG**, e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE BLUMENAU, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 82.663.733/0001-70, neste ato representado por seu Presidente, Sr. **VALMOR LICÍNIO MACHADO**, celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, especificamente para o município de Gaspar/SC, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente convenção coletiva de trabalho abrangerá a categoria dos trabalhadores das indústrias metalúrgicas, mecânicas e do material elétrico de Blumenau, com abrangência territorial em Gaspar/SC.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica instituído a partir de 1º de Maio de 2024, para uma jornada de trabalho de 220 (duzentas e vinte) horas mensais, **R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais)**, excluídos os aprendizes, Programa Social, Trabalho Educativo da Secretaria da Criança e do Adolescente e/ou conveniados.

Parágrafo Único: Eventuais diferenças decorrentes da aplicação do piso constante acima, no mês de maio de 2024, deverão ser pagas na folha de junho de 2024.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados da categoria profissional acordante serão reajustados em **4,30% (quatro vírgula trinta por cento)**, a partir de 01º de maio de 2024, sobre os salários vigentes em 1º de maio de 2023.

Parágrafo Primeiro: Na aplicação do reajuste previsto no *caput* desta cláusula será admitida a compensação de todas e quaisquer antecipações salariais concedidas no período de 1º de maio de

Maria Antônia Amboni
OAB/SC 7895

2023 a 30 de abril de 2024, exceto os reajustes decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, término de aprendizagem e aumento real concedido expressamente com essa natureza.

Parágrafo Segundo: Na hipótese do empregado ter sido admitido entre os dias 1º de maio de 2023 e 30 de abril de 2024, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento nesse período, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão e com preservação da hierarquia salarial.

Parágrafo Terceiro: Eventuais diferenças decorrentes da aplicação do previsto nesta cláusula, no mês de maio de 2024, deverão ser ajustadas na folha de junho de 2024.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS

O pagamento dos salários será efetuado em dinheiro, cheque salário, crédito em conta ou cheque da empresa, de forma que o empregado tenha condições de transformar em espécie, no mesmo dia, o pagamento recebido. As empresas que possuem convênio com o banco disponibilizarão uma via do holerite ou recibo de pagamento, sem custo, através de acesso à sua conta bancária, via terminal, computador ou aplicativo, ou através de envio para o e-mail particular do empregado, este último desde que autorizado pelo mesmo.

Parágrafo Único: Considerando que algumas empresas, por suas particularidades, necessitem realizar com antecedência o fechamento de suas folhas de pagamento, fica facultado às empresas efetuarem o fechamento da folha entre os dias 21 (vinte e um) e 30 (trinta) de cada mês, respeitado o período de dias do mês trabalhado para a base de cálculo.

CLÁUSULA SEXTA - MULTA PELO ATRASO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O não pagamento dos salários nos prazos previstos em lei acarretará na aplicação de multa diária de 0,125%, limitado a 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) ao mês, calculada pro rata die em favor do(a) empregado(a).

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

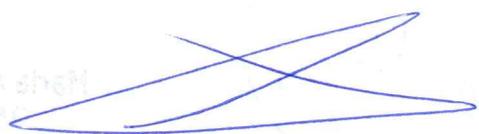
É livre a filiação em associações recreativas e sindicais, bem como a opção pelo seguro de vida em grupo, devendo as empresas apresentar as respectivas propostas na admissão, e, se aceitas, poderão efetuar os respectivos descontos em folha de pagamento.

Parágrafo Único: Além das hipóteses previstas em lei, as empresas poderão efetuar os descontos de vale-farmácia, vale-supermercado, tickets refeições, convênio assistência médico-hospitalar, cooperativas e outros, desde que autorizados pelo empregado.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA – ANTECIPAÇÕES

As antecipações salariais feitas pelas empresas integrantes da categoria econômica deverão ser previamente comunicadas aos Sindicatos Laboral e Patronal, sob pena de não poderem ser compensadas por ocasião da próxima data-base.


Maria Antônia Amboni
OAB/SC 7895

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros
13º Salário

CLÁUSULA NONA - ADIANTAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DO 13º SALÁRIO

Os empregados poderão solicitar até o dia 28 de fevereiro de cada ano o adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, para ser pago juntamente com o pagamento das férias. Por ocasião do pagamento da segunda parcela do 13º salário, a parcela adiantada será corrigida pelo mesmo índice que corrigiu os salários entre a data do adiantamento e a data do pagamento da segunda parcela, conforme preceitua a Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA - CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Quando o empregado for convocado em sua residência para realizar serviços extraordinários ser-lhe-á garantida uma remuneração extra de no mínimo 02h30min (duas horas e trinta minutos), sempre que o trabalho for inferior a este período de tempo.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Até que sobrevenha lei específica, o adicional de insalubridade terá por base de cálculo o valor de **R\$ 1.460,00 (um mil quatrocentos e sessenta reais)**.

Parágrafo Primeiro: Fica dispensada a licença do Ministério do Trabalho e Emprego / Economia, ou órgão delegado, para os casos de prorrogação e/ou compensação de jornada, nos locais de trabalho considerados ambientes insalubres, com fundamento no artigo 611-A, inciso XIII, da CLT.

Parágrafo Segundo: Resta estabelecido que, na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, na hipótese do valor do Salário-Mínimo Nacional vier a se tornar superior ao estabelecido junto ao *caput* desta cláusula, a base de cálculo do adicional de insalubridade passará a ser a respectiva importância, sendo aplicável a importância de maior valor.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTERNOS

No caso da prestação de serviços externos, no que se refere ao transporte, estada e alimentação, a empresa arcará com as despesas autorizadas e comprovadamente realizadas pelo empregado para esse fim específico.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ALIMENTAÇÃO

As empresas que fornecem aos trabalhadores serviços de alimentação somente reajustarão os preços na época dos reajustes ou aumentos gerais de salários.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO TRANSPORTE

As empresas deverão cumprir fielmente a lei que instituiu o vale-transporte, sob pena das sanções previstas nesta convenção.


Maria Antônia Amboni
OAB/SC 7895

Parágrafo Único: As empresas que mantêm transporte próprio ou contratado estão isentas do fornecimento de vale-transporte, podendo, entretanto, efetuar o desconto legal.

Auxílio-Doença / Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

O empregado em gozo de auxílio previdenciário, em suas diversas modalidades, terá direito a receber complementação de seu salário líquido (deduzidos o imposto sobre a renda e a contribuição previdenciária e/ou outros descontos legais) pelo período de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo Primeiro: A empresa fará um cálculo provisório para o pagamento do referido complemento ao empregado; este, ao receber o benefício do INSS fará a comprovação junto à empresa, que providenciará o acerto da diferença, se houver.

Parágrafo Segundo: Se o empregado estiver no período de carência acima mencionado, o complemento será na totalidade do salário líquido acima mencionado.

Parágrafo Terceiro: Empresas com plano de benefícios que atendam ao acima convencionado estarão isentas do cumprimento desta cláusula.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

Na ocorrência de morte ou invalidez total, por motivo de doença ocupacional ou acidente do trabalho, a empresa pagará aos dependentes, no primeiro caso, e ao próprio empregado, no segundo, uma indenização igual a 05 (cinco) vezes o valor do piso salarial da categoria, vigente no dia do pagamento.

Parágrafo Primeiro: As empresas que mantêm planos de seguros de vida em grupo ou planos de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, por elas custeados total ou parcialmente, que preveem pagamentos de valores inferiores ao previsto acima, obrigam-se tão somente a complementar o valor da indenização até aquele limite.

Parágrafo Segundo: Para as empresas que possuam apólice de seguro ativo que contemple o pagamento da indenização disposta nesta cláusula, observar-se-á o seguinte:

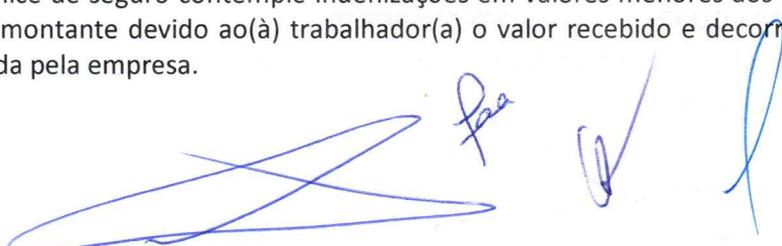
- a) Caso o(a) trabalhador(a) venha a ser contemplado com indenizações em montantes que superem os ora estabelecidos nesta cláusula, a empresa restará desobrigada, inexistindo qualquer possibilidade de pagamento em duplicidade;
- b) Caso a apólice de seguro contemple indenizações em valores menores aos referenciados, será subtraído do montante devido ao(à) trabalhador(a) o valor recebido e decorrente da apólice de seguro mantida pela empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de morte do empregado, as empresas pagarão ao beneficiário legal 01 (um) salário nominal a título de auxílio-funeral, mediante a apresentação de atestado de óbito.

Parágrafo Único: Para as empresas que possuam apólice de seguro ativo que contemple o pagamento da indenização disposta nesta cláusula, observar-se-á o seguinte:

- a) Caso o(a) trabalhador(a) venha a ser contemplado com indenizações em montantes que superem os ora estabelecidos nesta cláusula, a empresa restará desobrigada, inexistindo qualquer possibilidade de pagamento em duplicidade;
- b) Caso a apólice de seguro contemple indenizações em valores menores aos referenciados, será subtraído do montante devido ao(à) trabalhador(a) o valor recebido e decorrente da apólice de seguro mantida pela empresa.



Maria Antônia Amboni
OAB/SC 7895

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas onde trabalharem pelo menos 30 (trinta) empregadas com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, e que não possuam creche própria, poderão optar entre celebrar o convênio previsto no parágrafo segundo do art. 389 da CLT ou reembolsar diretamente à empregada as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, até o limite do valor correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais), por mês, por filho (a) com idade de 0 (zero) até 1 (um) ano, mediante a apresentação de nota fiscal/recibo devidamente assinado que deverá conter o valor, o mês de referência, o nome do emitente, a data de emissão e o número do CNPJ do emitente.

Parágrafo Primeiro: O auxílio-creche objeto desta cláusula *não se constitui salário in natura ou indireto e não integrará a remuneração da empregada para quaisquer efeitos.*

Parágrafo Segundo: Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem condições iguais ou mais favoráveis e, quando inferiores, serão complementadas até os valores estipulados no caput.

Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PRÊMIO APOSENTADORIA

Qualquer empregado que ao se aposentar tenha no mínimo 15 (quinze) anos de serviços prestados à empresa, terá direito, quando do seu desligamento definitivo, a receber um prêmio equivalente a 01 (um) salário nominal.

Parágrafo Único: Ficam excluídas desta obrigatoriedade as empresas que possuam plano de benefícios que complementem a aposentadoria concedida pela Previdência Social.

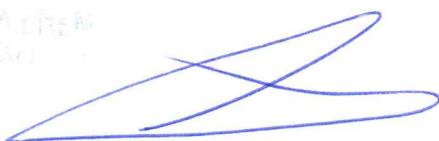
Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA – HOMOLOGAÇÕES

As rescisões de contrato de trabalho igual ou superior a 01 (um) ano, deverão ser homologadas perante ao Sindicato Laboral, observando-se os seguintes procedimentos:

- a) **Do agendamento:** Quando da comunicação de rescisão ou recebimento de pedido de demissão, observado o que pertine ao cumprimento ou não de aviso prévio, caberá à empresa, no mesmo dia, remeter *e-mail* ao Sindicato Laboral (simetalb.agenda@terra.com.br), com cópia ao Sindicato Patronal (administrativo@simmmeb.com.br), solicitando o agendamento para homologação, tendo o Sindicato Laboral prazo de até 24h00min para responder pelo mesmo meio eletrônico (*e-mail*), contados em dias úteis, excluindo-se sábados, domingos e feriados, consignando a data e horário em que esta se dará, devendo a empresa cientificar o empregado a respeito.
- b) **Do prazo para homologação:** O agendamento da homologação por parte do Sindicato Laboral terá de se dar em até 10 (dez) dias, contados do recebimento do e-mail, sob pena da empresa estar liberada quanto ao previsto nesta cláusula, limitando-se em cumprir o previsto no artigo 477 da CLT.
- c) **Do pagamento das verbas:** A empresa deverá efetuar o pagamento das verbas rescisórias em



Maria Antônia Amboni
OAB/SC 7895

moeda corrente, mediante recibo ou por depósito bancário, dentro do prazo previsto pelo artigo 477 da CLT, independente da data prevista para homologação, a qual, se agendada fora do prazo legal pelo Sindicato Laboral, não importará em penalização prevista nesta CCT ou no citado artigo da CLT.

- d) Do termo de rescisão:** A rescisão do contrato de trabalho especificará pormenorizadamente as verbas que estão sendo quitadas e os descontos efetuados, sendo vedada a globalização desses itens.
- e) Da ausência do empregado:** Cientificado o empregado quanto ao dia, hora e local da homologação, na hipótese deste não comparecer, caberá ao Sindicato Laboral emitir declaração neste sentido, entregando-a à empresa, ficando esta liberada em ter de homologar a rescisão, desde que tenha efetuado o pagamento das verbas rescisórias em moeda corrente, mediante recibo ou por depósito bancário dentro do prazo legal, assim como, de qualquer responsabilidade ou penalização prevista nesta Convenção e da multa prevista no artigo 477 da CLT.
- f) Da dispensa de homologação:** Excetuam-se do previsto nesta cláusula as rescisões contratuais cujo prazo final para pagamento das verbas rescisórias recaia no período de férias coletivas do Sindicato Laboral, estando dispensada a homologação perante este.

Parágrafo Primeiro: As empresas da categoria estarão isentas da cobrança, por parte do Sindicato Laboral, de quaisquer valores relacionados ao procedimento homologatório previsto nesta cláusula.

Parágrafo Segundo: Eventual recusa do empregado quanto à homologação da rescisão contratual perante o Sindicato Laboral não importará em quaisquer prejuízos às empresas da categoria.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será comunicado por escrito e contrarrecibo, indicando se será trabalhado ou não.

Parágrafo Primeiro: Se o aviso prévio for trabalhado terá a redução de duas horas diárias ou sete dias corridos no período, atendendo conveniência do empregado (no início ou no fim da jornada de trabalho), a quem será facultada a opção.

Parágrafo Segundo: Nos casos de dispensa sem justa causa, por iniciativa da empresa, fica garantido ao empregado que solicitar, por escrito, no curso do aviso prévio, o imediato desligamento do emprego e a anotação da respectiva baixa na CTPS. Neste caso, o empregador estará obrigado apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo Terceiro: Não será permitido o aviso prévio domiciliar, ou seja, com o empregado afastado ganhando como se estivesse trabalhando.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CARTA REFERÊNCIA

As empresas abrangidas por esta convenção não exigirão carta de referência dos candidatos a emprego por ocasião do processo de seleção. Referido documento será fornecido apenas no caso de ex-empregado dela necessitar para ingressar em empresas integrantes de outra categoria.

Parágrafo Único: Quando solicitado e desde que conste em seus registros, a empresa informará os cursos concluídos pelo empregado.



Maria Antônia Amboni
OAB/SC 7895

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS

Em cada empresa haverá um quadro de avisos, não exclusivo, em locais de fácil acesso aos empregados, para fixação de comunicados de interesse da categoria.

Parágrafo Primeiro: Os comunicados serão encaminhados ao setor competente das empresas que deverão afixá-los no prazo de 05 (cinco) horas após o recebimento.

Parágrafo Segundo: Não serão admitidos avisos que contenham matérias ofensivas aos empregadores.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Plano de Cargos e Salários

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – PROMOÇÕES

A promoção do trabalhador para cargo de nível superior ao exercido comportará um período experimental não superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único: Vencido esse prazo, a promoção e o respectivo aumento salarial serão anotados na CTPS, exceto para as empresas que mantiverem estrutura de cargos e salários organizada.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO - MESMO GRUPO ECONÔMICO

As empresas poderão transferir seus empregados para outra empresa do mesmo grupo econômico, desde que haja concordância entre as partes, podendo a transferência ser efetuada sob a forma de rescisão contratual ou simples transferência.

Parágrafo Primeiro: No caso da transferência ser efetivada sob a forma de rescisão contratual, tendo em vista a sua imediata admissão em empresa do mesmo grupo, não será devido o aviso prévio de que trata o art. 487 da CLT.

Parágrafo Segundo: Para fins do disposto no art. 469 da CLT não será considerada transferência quando o(a) empregado(a), embora tenha se deslocado provisoriamente para outra localidade, fique hospedado em hotéis ou similares, às expensas da empregadora, pelo prazo máximo e ininterrupto de até 60 (sessenta) dias. O mesmo entendimento será aplicável no caso do(a) empregado(a) ficar em residência locada pela empregadora.

Outras estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA ESPECIAL DE EMPREGO

Será garantido o emprego ou o salário – exceto para os contratos de prazo determinado, pedido de demissão e rescisão por motivo disciplinar – nas seguintes hipóteses e condições:

a) EMPREGADO ACIDENTADO DO TRABALHO OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, nos termos do art. 118 da Lei n.º 8.213/91. Não será beneficiado o empregado que houver provocado o acidente em razão de dolo, desde que seja comprovado pela CIPA com a assistência de seu órgão de classe. Essa garantia não se cumula com a prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

b) ESTABILIDADE À GESTANTE

Fica vedada a dispensa sem justa causa de empregada gestante, desde a confirmação da

Maria Antônia Amboni
OAB/SC 7895

gravidez até 05 (cinco) meses após o parto, enquanto não for regulamentado por lei ordinária ou complementar o disposto no art. 10, inciso II, letra "b" do ADCT. Esta garantia não prevalecerá se não for comunicada e comprovada a gravidez por atestado médico ou laboratorial até a data do pagamento ou homologação da rescisão.

c) GARANTIAS AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Será garantido o emprego ou o salário nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social aos empregados que tiverem no mínimo 05 (cinco) anos consecutivos de vinculação empregatícia com a mesma empresa.

A comprovação do tempo de serviço para fins desta cláusula será encargo do empregado, que deverá comunicar por escrito à empresa que se encontra no período de pré-aposentadoria, visando com isso a obtenção de certidão junto ao INSS. A comprovação será efetuada mediante prova documental até 120 (cento e vinte) dias após a referida comunicação. Se atingido o prazo mínimo para a aposentadoria e o empregado optar pelo prosseguimento do contrato de trabalho essa garantia deixará de prevalecer.

d) PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Tem garantia de emprego o empregado em idade de prestação do serviço militar obrigatório, desde a data do alistamento devidamente comprovado perante a empresa, até 30 (trinta) dias que se seguirem à dispensa da incorporação ou baixa do serviço militar, salvo se declarar por ocasião da incorporação ou inscrição não pretender a ele voltar.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO

É obrigatória a utilização de controle de ponto (manual, mecânico ou eletrônico) por todos os estabelecimentos, independentemente do número de empregados.

Parágrafo Primeiro: Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

Parágrafo Segundo: As empresas que adotam o controle de jornada por sistema eletrônico, quando solicitado pelo empregado, deverão fornecer extrato mensal com os horários de início e término das jornadas registradas, para fins de conferência.

Parágrafo Terceiro: Fica facultada às empresas a apuração de frequência e fechamento da folha de salários em período diverso entre o primeiro e último dia do mês em curso, ou seja, de determinado dia do mês ao que lhe antecede no mês seguinte.

I – Após encerramento da apuração de frequência e fechamento da folha, os ajustes a crédito ou débito serão realizados na folha subsequente.

Parágrafo Quarto: As Empresas estão dispensadas de exigir de seus colaboradores o registro do cartão ponto por ocasião da concessão do intervalo intrajornada, permitindo-se a pré-assinalação na forma do § 2º do Art. 74 da CLT.

Parágrafo Quinto: Resta expressamente consignado que as horas de cursos de qualificação profissional oferecidas pela empregadora e realizadas de forma facultativa pelos(as) empregados(as), fora da jornada normal de trabalho, não serão consideradas como horas extraordinárias.

Maria Antônia Amboni
OAB/SC 7895

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO

As empresas poderão utilizar sistemas alternativos de registro eletrônico de ponto, desde que estes não admitam:

- I - restrições à marcação do ponto;
- II - marcação automática do ponto;
- III - exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada;
- IV - a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo Empregado.

Parágrafo Primeiro: Para efeito de fiscalização, estes sistemas alternativos deverão:

- I - estar disponíveis no local de trabalho;
- II - permitir a identificação de Empregador e Empregado;
- III - possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

Parágrafo Segundo: O registro de ponto poderá ser realizado pelo empregado de forma presencial (biometria ou não) junto ao próprio relógio eletrônico de ponto ou de forma remota, por meio do uso de terminal de computador (*desktop ou notebook*), ou ainda, através de *palms, tablets*, celulares ou aparelhos similares, sempre através do uso de senha pessoal e intransferível.

Parágrafo Terceiro: Fica assegurado ao empregado o livre acesso a todos os registros de ponto por ele realizados, do mês em curso ou meses anteriores, mediante simples acesso ao sistema eletrônico de ponto, em qualquer dia ou horário de trabalho, podendo, se assim desejar, proceder à impressão dos dados existentes.

Parágrafo Quarto: O comprovante da jornada de trabalho (ponto) deverá ser entregue ao empregado juntamente com sua folha de pagamento, não havendo a necessidade da impressão diária deste.

Parágrafo Quinto: A presente cláusula supre a necessidade de realização de Acordos Coletivos de Trabalho.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

É facultado às empresas celebrar acordo de prorrogação de jornada de trabalho com seus empregados para fins de compensação do sábado.

Parágrafo Primeiro: As empresas poderão estabelecer programas de compensação de horário entre feriados que ocorrerem no início ou fim de semana, de tal sorte que os empregados tenham final de semana prolongado.

Parágrafo Segundo: As empresas que compensarem o trabalho aos sábados, parcial ou integralmente, prorrogando a jornada de trabalho nos demais dias, não considerarão como horas extraordinárias esta prorrogação se algum feriado recair no sábado, assim como não exigirão que sejam repostas as horas que seriam prorrogadas, quando ocorrer feriado de segunda a sexta-feira.

Parágrafo Terceiro: Será considerada válida a prorrogação e/ou a compensação nas atividades ou locais de trabalho considerados insalubres, ficando dispensada a licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Emprego ou órgãos delegados.

Intervalos para Descanso

The image shows three handwritten signatures in blue ink. The first is a large, stylized signature, the second is a smaller, more compact signature, and the third is a simple, vertical signature.

Maria Antônia Amboni
OAB/SC 7895

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO

Tendo em vista a cultura regional e a vantagem aos empregados, os quais têm interesse em findar suas jornadas antecipadamente, as partes, com fundamento no que dispõem os incisos III e XIII do artigo 611-A, parágrafo único do artigo 611-B da CLT e inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, ficam as empresas autorizadas a reduzir o intervalo intrajornada, previsto no parágrafo terceiro do artigo 71 da CLT, de 01h00min para 00h30min, mediante aprovação pela maioria simples dos empregados, por setor/departamento ou de forma geral.

Parágrafo Primeiro: As empresas deverão fornecer alimentação a seus empregados, bem como, possuir refeitórios organizados de acordo com a NR-24, Portaria 3.214/76 e demais legislações aplicáveis.

Parágrafo Segundo: Como alternativa ao previsto no parágrafo primeiro desta cláusula, faculta-se às Empresas:

I – Fornecer alimentação em suas dependências, através de terceiros legalmente habilitados;

II – Fornecer Vale Refeição/Alimentação;

III – Firmar convênio com restaurantes legalmente habilitados, próximos às dependências das empresas em distância não superior a 500 (quinhentos) metros.

Parágrafo Terceiro: Sendo as empresas inscritas no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, estas poderão descontar de seus empregados o percentual de até 20% (vinte por cento) do custo para fornecimento de refeição/alimentação conforme acima (parágrafo primeiro e incisos I, II e III do parágrafo segundo).

Parágrafo Quarto: O fornecimento de refeição/alimentação em quaisquer das hipóteses previstas nesta cláusula, não será considerado como verba de natureza salarial ou indireta para todos os efeitos legais, não gerando reflexos em demais parcelas, assim como, incidência previdenciária, fundiária e fiscal.

Parágrafo Quinto: A redução do intervalo intrajornada ocorrerá por setor/departamento, turnos de trabalho ou grupo de empregados, inclusive, quanto aos que trabalhem em condições insalubres, objetivando a manutenção das atividades da empresa.

Parágrafo Sexto: Para os fins previstos nesta cláusula, não serão considerados como “regime de trabalho prorrogado” a realização de horas extraordinárias eventuais; acréscimos de jornada diária com a finalidade de compensar dia não trabalhado; compensações ou trocas de feriados; ou “pontes” de feriados, objetivando a fruição de finais de semana ou descansos semanais prolongados.

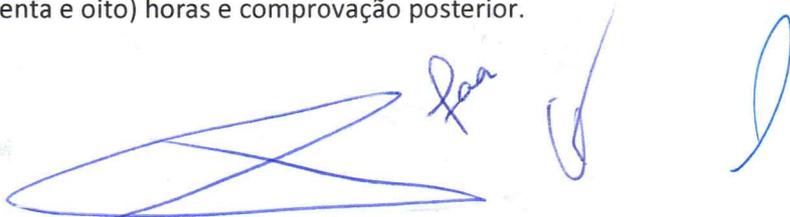
Parágrafo Sétimo: Caberá às empresas protocolar junto ao Sindicato Laboral, documento alusivo a adoção do previsto nesta cláusula.

Parágrafo Oitavo: Nenhuma responsabilidade poderá ser imputada aos Sindicatos Patronal e Laboral pelas empresas, na hipótese destas optarem pela utilização/aplicação do previsto nesta cláusula.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

Serão abonadas e remuneradas as faltas do empregado estudante nos horários de exames regulares ou vestibulares coincidentes com os de trabalho, desde que realizados em estabelecimentos de ensino oficiais, mediante comunicação prévia ao empregador com um mínimo de 48 (quarenta e oito) horas e comprovação posterior.



Maria Antônia Amboni
OAB/SC 7895

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA POR FALTA GRAVE

O empregado dispensado sob a alegação de prática de falta grave deverá ser avisado do fato por escrito e contrarrecibo, esclarecendo-se precisamente os motivos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS

As empresas não descontarão o DSR e feriados da semana respectiva nos casos de ausência do empregado - previamente comunicada - motivada pela necessidade de obtenção - comprovada - dos seguintes documentos legais: carteira de habilitação de motorista, CPF, CTPS e carteira de identidade, sendo que essas ausências também não serão computadas para efeito do 13º salário e férias.

Parágrafo Único: O previsto no *caput* desta cláusula tem aplicação restrita a obtenção dos documentos relacionados juntos aos órgãos emissores, não podendo ser interpretado de modo ampliativo no que pertine a atos e procedimentos que eventualmente se fizerem necessários e anteriores a eles.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O empregado que tem seu horário de trabalho no chamado turno geral poderá ausentar-se do serviço para o recebimento dos rendimentos do PIS, compensando-o em outro dia.

Parágrafo Primeiro: O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de sua remuneração, nos seguintes casos:

- I. até 03 (três) dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendente (pai/mãe) ou descendente (filho/filha);
- II. até 02 (dois) dias em caso de falecimento de avô/avó, neto/neta, irmão(ã) ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;
- III. até 03 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;
- IV. até 05 (cinco) dias consecutivos em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;
- V. por 01 (um) dia, em cada doze meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;
- VI. até 02 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;
- VII. no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na alínea "c" do art. 65 da Lei nº 4.375 de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).
- VIII. nos dias em que estiver comprovadamente realizando prova de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;
- IX. pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo.
- X. por até 15 (quinze) horas por ano, contadas na vigência da presente convenção coletiva de trabalho, no caso de necessidade de acompanhamento em consulta médica de dependente de até 16 (dezesesseis) anos ou inválido, mediante comprovação por declaração médica.

Parágrafo Segundo: No caso de falecimento do pai, mãe ou filho(a) e desde que haja necessidade em função da distância, a empresa e o empregado negociarão dias adicionais de folga, mediante compensação.



Maria Antônia Amboni
OAB/SC 7895

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE FALTAS EM RAZÃO DE CAUSAS ACIDENTAIS E/OU DE FORÇA MAIOR

Havendo paralisação total ou parcial das atividades das empresas ou impedimento dos empregados em comparecer ao trabalho, ambos em virtude de causas acidentais e/ou de força maior, devidamente comprovadas, fica facultado às empresas manter íntegros os salários, mediante compensação das horas/dias não trabalhados por parte dos empregados.

Parágrafo Primeiro: Caso optem as empresas pelo previsto no *caput* desta cláusula, a compensação deverá ser ajustada diretamente com seus empregados, através da qual a jornada normal de trabalho poderá ser excedida em até 02 (duas) horas diárias, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias por ano, com vistas a compensar as horas/dias não trabalhados, sem acréscimo de qualquer adicional.

Parágrafo Segundo: Uma vez ajustada a compensação, caso esta não venha a ser integralmente cumprida pelos empregados, inclusive em decorrência de pedido de demissão ou dispensa por justa causa, as horas/dias não compensados serão descontados nas folhas de pagamento do mês previsto para o término da compensação sob a rubrica faltas injustificadas e/ou nas verbas rescisórias, exceto se a rescisão ocorrer sem justa causa ou por acordo entre as partes.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - HORÁRIO DE TRABALHO DO ESTUDANTE

Fica garantida a manutenção do horário do trabalhador estudante, desde que matriculado em estabelecimento de ensino e cursando o primeiro grau, segundo grau, curso superior, curso de formação profissional ou profissionalizante, notificada a empresa dentro dos trinta dias a partir da matrícula.

Parágrafo Único: Com os empregados estudantes as empresas poderão, quando isto for possível, promover acordos de compensação objetivando compatibilizar os horários de trabalho e de estudo.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - INTERRUPÇÕES DO TRABALHO

As interrupções do trabalho, de responsabilidade da empresa, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente.

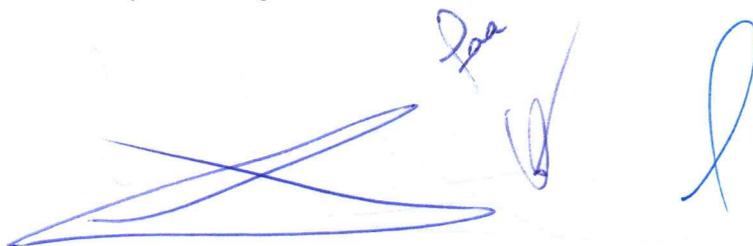
Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – FÉRIAS

Os empregados deverão ser avisados de suas férias com antecedência de 30 (trinta) dias, salvo em caso de férias coletivas, quando esse prazo será de 15 (quinze) dias.

- I. O início das férias, sejam individuais ou coletivas, não poderá coincidir com feriados, domingos, sábados ou sextas-feiras.
- II. Na hipótese das férias coletivas abrangerem os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, estes não serão considerados para contagem das férias.



Maria Antônia Amboni
OAB/SC 7895

- III. A remuneração adicional de 1/3 (um terço) das férias, de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, será paga no início das férias individuais ou coletivas. Esse adicional abrangerá tanto o período do gozo efetivo, bem como o valor pecuniário, se houver.
- IV. As empresas somente poderão cancelar a comunicação de férias ou interromper o gozo de férias concedidas a seus empregados através de acordo com os envolvidos.
- V. As empresas poderão conceder férias coletivas ou individuais por antecipação aos empregados que ainda não contem com um período aquisitivo completo. As férias serão consideradas quitadas previamente, sem alterar o período aquisitivo.

Parágrafo Primeiro: Aos empregados e em virtude de questões inesperadas e/ou emergenciais pessoais, poderão solicitar às empresas férias de imediato, sejam integrais ou proporcionais, ainda que não completo e sem alterar o período aquisitivo correspondente, cabendo a estas a faculdade de atender ou não a solicitação. Em caso de atendimento da empresa à solicitação do empregado, será flexibilizado o início das férias para qualquer dia da semana, bem como será flexibilizado também o prazo para pagamento destas, ante a impossibilidade do pagamento dois dias antes do início. Para tais casos, não será atendido o disposto no item I desta Cláusula.

Parágrafo Segundo: O empregado que rescindir espontaneamente o contrato de trabalho, antes de completar 01 (um) ano de serviço, terá direito ao recebimento de férias proporcionais, na razão de 1/12 (um doze avos) da respectiva remuneração mensal por mês completo de trabalho ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo Terceiro: Ante as características do calendário de 2024, para as empresas que optarem por conceder férias no período de final de ano restará assegurado que o início, sejam férias individuais ou coletivas, poderá ocorrer no dia 23 de Dezembro de 2024.

Parágrafo Quarto: Resta desde já estabelecido, em adimplência ao disposto junto ao Art. 611-A da CLT, que todas as condições ora negociadas coletivamente prevalecerão sobre os termos da legislação, especialmente do § 3º do Art. 134 da CLT, vez que representam a vontade expressa das partes, dentro do contexto econômico ora vivenciado e da necessidade de flexibilização com o intuito de viabilizar a retomada econômica.

Parágrafo Quinto: Às empresas que optarem pelo pagamento das férias mediante depósito bancário em conta do empregado, a comprovação do pagamento se dará pela apresentação do convênio firmado entre a empresa e o banco e/ou relação dos créditos efetuados, quando solicitado. Optando a empresa pelo pagamento através de crédito bancário, desnecessária será a assinatura do empregado no recibo de pagamento. As empresas que possuem convênio com o banco disponibilizarão uma via do recibo de pagamento, sem custo, através de acesso à sua conta bancária, via terminal, computador ou aplicativo, ou através de envio para o e-mail particular do empregado, este último desde que autorizado pelo mesmo, devendo constar, em qualquer hipótese e além dos valores recebidos, o respectivo período de início e término de férias.

Suspensão do Contrato de Trabalho, Sem Remuneração, por Solicitação do(a) empregado(a)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – LICENÇA NÃO REMUNERADA

Mediante requerimento escrito do(a) empregado(a), é facultado à empresa conceder licença não remunerada ao(à) trabalhador(a), por até 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não.

Parágrafo Primeiro: A licença não remunerada implicará em suspensão do contrato de trabalho, de forma que o(a) empregado(a) não prestará serviço à empregadora, não receberá salário, nem fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pela empresa, com exceção de plano de saúde, se existente e desde que assumindo a contraprestação nos moldes contratados.

Parágrafo Segundo: O(A) empregado(a) não poderá ser dispensado sem justa causa durante o

Maria Antônia Amboni
OAB/SC 7895

período de licença não remunerada.

Parágrafo Terceiro: A condição estabelecida na presente cláusula será realizada mediante acompanhamento e anuência do Sindicato Laboral.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ÁGUA POTÁVEL

A água potável oferecida aos empregados deverá ser submetida semestralmente à análise bacteriológica, cabendo aos Sindicatos Laboral e Patronal ação conjunta perante os órgãos competentes caso seja constatado baixo índice de potabilidade.

Parágrafo Único: Todas as empresas serão obrigadas a limpar as caixas d'água e poços artesianos e a trocar o filtro dos bebedouros a cada 06 (seis) meses.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - NR – 12

As empresas se comprometem a observar rigorosamente os princípios estabelecidos na NR-12, principalmente no que concerne à comercialização de máquinas somente com todos os dispositivos de segurança, a fim de resguardar a integridade física dos trabalhadores.

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO

As empresas fornecerão gratuitamente aos empregados uniformes, macacões e outras peças de vestuário, bem como equipamento de proteção individual e de segurança, quando por elas exigidos na prestação de serviços ou quando a atividade assim o exigir.

Parágrafo Primeiro: O mesmo deve acontecer com relação aos instrumentos de trabalho.

Parágrafo Segundo: Em caso de substituição ou rescisão contratual o empregado será obrigado a devolver os materiais cedidos pela empresa ou a indenizá-los.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONSTITUIÇÃO DA CIPA

Será obrigatória a constituição da CIPA de conformidade com a norma regulamentadora vigente.

Parágrafo Primeiro: As empresas comunicarão com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias ao Sindicato dos Trabalhadores a datada eleição dos membros da CIPA.

Parágrafo Segundo: O edital de convocação será enviado ao Sindicato Laboral nos primeiros dez dias do período acima mencionado e deverá explicitar o prazo e local de inscrição dos candidatos, que ocorrerá entre o trigésimo e o vigésimo quinto dia que anteceder a eleição. Ao candidato inscrito será fornecido comprovante de sua inscrição.

Parágrafo Terceiro: Após o encerramento das inscrições as empresas comunicarão aos trabalhadores, através de edital, a relação dos candidatos inscritos, remetendo cópia ao Sindicato Laboral até 15 (quinze) dias antes da eleição, devendo ainda as cópias do edital ser afixadas em todos os quadros de aviso da empresa, ali permanecendo até a data do pleito.



María Antônia Ambrósio
OAB/SC 7804

Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - EXAMES MÉDICOS

Serão obrigatórios os exames médicos admissional, periódico, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissional, por conta do empregador, nas condições especificadas na NR-7.

- I. O empregado que mesmo tendo passado pelo serviço médico da empresa, não se sentir em boas condições de saúde, fará o exame periódico.
- II. A critério do médico, outros exames serão realizados, a fim de investigar a capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que exerce.
- III. Fica a empresa obrigada, na vigência desta convenção coletiva, a fornecer ao empregado, quando de sua rescisão contratual, o atestado de saúde ocupacional, nos termos da NR-7.
- IV. Por ocasião do exame médico demissional, se houver diagnóstico de doença profissional ou do trabalho, ou dela se suspeitar, a empresa deve encaminhar o empregado imediatamente ao INSS, suspendendo a despedida.
- V. Por ocasião dos exames periódicos o empregado, após o encaminhamento para exames médico/laboratoriais, terá 5 (cinco) dias úteis para apresentar os resultados ao médico requisitante. O não cumprimento desta obrigação constituirá transgressão disciplinar.
- VI. Os exames médicos e laboratoriais exigidos pelo empregador e efetuados em locais que determinar serão por ele pagos.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONDIÇÕES INSEGURAS DE TRABALHO

Quando o empregado, no exercício de sua função, entender que sua vida ou integridade física se encontram em risco, pela falta de medidas adequadas de proteção no posto de trabalho, deverá comunicar imediatamente tal fato ao seu superior e ao setor de segurança, higiene e medicina do trabalho da empresa, cabendo a este investigar eventuais condições inseguras e comunicar o fato à CIPA, que adotará as providências necessárias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – RISCOS

Até o quinto dia de trabalho de empregado da produção a empresa realizará seu treinamento com EPI necessário ao exercício de suas atribuições, bem como lhe dará conhecimento sobre a natureza e riscos das substâncias e processos de produção.

Relações Sindicais

Representante Sindical

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ATENDIMENTO AO DIRIGENTE SINDICAL

Mediante prévio acordo e com o fim exclusivo de informar, convocar e/ou discutir assuntos referentes à categoria, em toda empresa alcançada pela presente convenção, o dirigente sindical no exercício de suas funções terá garantido acesso, devidamente acompanhado pelo responsável por esta destacado.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais



Maria Antônia Amboni
OAB/SC 7895

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - LICENÇA NÃO REMUNERADA A DIRIGENTE SINDICAL

A requerimento do Sindicato Laboral, com antecedência mínima de 03 (três) dias, os dirigentes sindicais e suplentes poderão ausentar-se do serviço por período não superior a 20 (vinte) dias, com prejuízo da remuneração dos dias licenciados, sem entretanto, prejuízo no DSR, férias e 13º salário.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS OBRIGATÓRIAS

As empresas fornecerão aos Sindicatos convenientes, até 10 (dez) dias após o término dos trimestres encerrados nos meses de julho, outubro, janeiro e abril, as seguintes informações: Número total de empregados no último dia de cada trimestre, bem como o número de admissões e demissões ocorridas no mesmo período.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

As empresas descontarão dos salários dos empregados associados ao Sindicato Laboral o valor da mensalidade, que deverá ser a ele repassado no mesmo dia do efetivo desconto em folha, através de boleto bancário a ser fornecido pelo Sindicato Laboral através do endereço de e-mail simetalb@terra.com.br.

Parágrafo Primeiro: O pagamento previsto junto ao *caput* desta Cláusula poderá, ainda, ser realizado mediante depósito na Agência 0411, Conta Corrente nº 039-5, da Caixa Econômica Federal de Blumenau.

Parágrafo Segundo: A empresa que descumprir esse prazo pagará, a título de multa ao beneficiário, 50% (cinquenta por cento) do valor retido indevidamente.

Parágrafo Terceiro: Sempre que houver alteração no valor da mensalidade o Sindicato Laboral informará as empresas, por escrito, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ASSOCIAÇÃO AO SINDICATO

As empresas, no ato da admissão do empregado, apresentarão, entre os documentos necessários ao registro, a proposta de associação ao Sindicato Laboral, concedendo ao contratado inteira liberdade de opção.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA

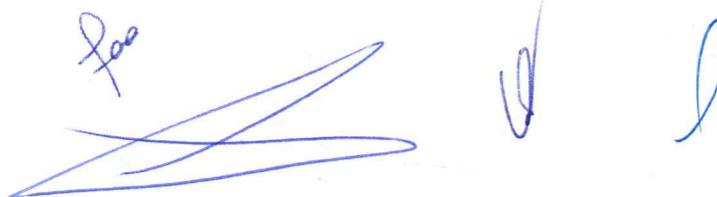
As partes convenientes comprometem-se a divulgar os termos da presente convenção coletiva de trabalho aos seus representados.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Os Sindicatos ora convenientes poderão intentar ação de cumprimento para todas as cláusulas desta convenção.



Maria Antônia Amboni
OAB/SC 7895

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - MULTA

À parte que não observar as disposições da presente CCT ficam estabelecidas as seguintes multas, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em lei:

- a) Multa de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, por infração e por empregado em favor do Sindicato Laboral, pelo descumprimento de qualquer cláusula desta convenção. A multa ora estipulada não se aplica às cláusulas desta convenção que possuírem multa específica.
- b) Multa de 30% (trinta por cento) do piso salarial da categoria, por infração e por empregado prejudicado, em favor deste, para a empresa que descumprir qualquer cláusula desta convenção.
- c) As multas previstas nesta cláusula só terão validade quando notificada a parte infratora, por carta com AR, com prazo estabelecido de 10 (dez) dias para a regularização, defesa ou pagamento.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente convenção coletiva fica subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da CLT.

Blumenau/SC, 20 de Maio de 2024.



MARIO CEZAR DE AGUIAR
Presidente

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA



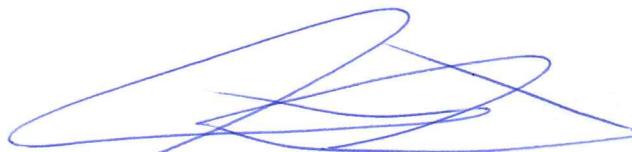
MARIA FÁTIMA GAVA
Presidente

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA CATARINA



DIOGO GUSTAVO JUNG
Presidente

SINDICATO DAS IND MET MEC E DO MAT ELETR DE BLUMENAU



VALMOR LICINIO MACHADO
Presidente

SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELET DE BLUMENAU


Maria Antônia Amboni
OAB/SC 7895